

Processo: 1072613
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Graciliano Garcia Capanema
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 1007398
Órgãos: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e Município de Maravilhas
Procuradores: João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Bernardo Pessoa de Oliveira, OAB/MG 155.123; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096; Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99.424
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.

1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento.
2. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução”.
3. O contexto de crise financeira não descaracteriza a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, do agente que utiliza recursos de convênio para pagamento de despesas alheias ao seu objeto, sem aderência às normas legais que regem a Administração Pública.
4. A irregularidade das contas é imputável ao agente que praticou os atos atentatórios às normas e deu causa ao prejuízo ao erário, ainda que a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas expire durante a gestão de seu sucessor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso;
- II) negar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário, para manter incólume a decisão prolatada pela Segunda Câmara na Tomada de Contas Especial n. 1007398, em 30/05/19,

na qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM, e determinado o ressarcimento de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscientos e quatorze reais), solidariamente, pelo Município de Maravilhas e pelo Senhor Graciliano Garcia Capanema, bem como aplicada multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a este último;

- III) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Graciliano Garcia Capanema, prefeito municipal de Maravilhas à época dos fatos, em face da decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara de 30/05/19, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1007398.

Nos termos da referida decisão, foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, e o Município de Maravilhas, bem como reconhecida a ocorrência de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais).

Na ocasião, foi determinado o ressarcimento do prejuízo pelo Senhor Graciliano Garcia Capanema, gestor dos recursos repassados, e pelo Município de Maravilhas, solidariamente, além de aplicada multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao ex-prefeito municipal, pela ausência de omissão quanto ao dever de prestar contas e pela utilização dos recursos financeiros estaduais em desacordo com o objeto do convênio.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 23/07/19, consoante certificado à fl. 947 da Tomada de Contas Especial n. 1007398.

O presente recurso foi protocolizado em 23/08/19 e o processo, distribuído à minha relatoria em 26/08/19 (fl. 71).

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 01/13, requerendo a reforma da decisão e o decote das sanções aplicadas.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, ante a improcedência das razões apresentadas (fls. 75/83).

Às fls. 85/86, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão de 30/05/19, julgou irregulares as contas referentes ao Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, e o Município de Maravilhas, e reconheceu a ocorrência de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), determinando o seu ressarcimento pelo Senhor Graciliano Garcia Capanema, gestor dos recursos repassados, e pelo Município de Maravilhas, solidariamente. O colegiado ainda aplicou multa ao Senhor Graciliano Garcia Capanema, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Maravilhas, em 14/12/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), tendo em vista a falta de comprovação da utilização de tal importe na execução do objeto conveniado; **II)** determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 316 do Regimento Interno, que o Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal, à época, signatário do ajuste e responsável pela gestão dos recursos repassados, e o Município de Maravilhas, solidariamente, recolham aos cofres públicos estaduais R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Instrução Normativa n. 13, de 2013, e da Resolução n. 13, de 2013; **III)** aplicar, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ao Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal à época, gestor responsável pela execução do objeto conveniado, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela omissão do dever de prestar contas e pela utilização dos recursos financeiros estaduais em desacordo com o objeto do convênio, em violação aos dispositivos legais e regulamentares indicados na fundamentação desta decisão; **IV)** determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie; **V)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008; **VI)** determinar, ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as medidas estabelecidas na Resolução n. 13, de 2013, o arquivamento dos autos. [fls. 942/947 da Tomada de Contas Especial n. 1007398]

Cabe, então, proceder à análise das razões recursais que pleiteiam a reforma da decisão proferida.

A) Da violação ao princípio do *non bis in idem*

Em suas razões, o recorrente aduziu que está sendo demandado em razão dos mesmos fatos em três procedimentos distintos, quais sejam a Tomada de Contas Especial, em curso nesta Corte de Contas, e, perante o Poder Judiciário, a Ação Civil Pública n. 0001934-78.2014.8.13.0514 e a Execução Fiscal n. 0034599-45.2017.8.13.0514. Consignou que a punição pelo mesmo ato ilícito mais de uma vez viola o princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica e que, reconhecido o *bis in idem*, deve ser o acórdão reformado para afastar a obrigação de ressarcimento (fls. 03/05).

A Unidade Técnica ressaltou que a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas não se confunde com a atuação judicial, destacando o reconhecimento jurisprudencial da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. Informou que as ações judiciais ainda não foram decididas e que eventual quitação em uma esfera pode ser comprovada em outra, de modo que não ocorra duplo ressarcimento, razões pelas quais entendeu não assistir razão ao recorrente (fls. 78v/79v).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso, diante da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o acórdão recorrido (fl. 85v).

Neste ponto, cumpre destacar, como fez de maneira exaustiva o conselheiro relator da decisão recorrida, que o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário não impede, por si só, a atuação e a apreciação de processos de controle pelo Tribunal de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal (STF), *in verbis*:

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.¹

A propósito, a questão já tem sido enfrentada por este Tribunal, como o demonstra o seguinte precedente recente, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. PERDA OBJETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EFETIVO RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento. [...] ²

Ademais, não há que se falar que a independência das instâncias implica inobservância da vedação do *bis in idem*, uma vez que a realização do ressarcimento em uma esfera pode ser comprovada na outra, evitando o pagamento em duplicidade, nos termos já decididos pelo STF:

6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato.³

No entanto, não é esse o caso. Em consulta ao andamento processual, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)⁴, constata-se que as ações judiciais ainda não foram decididas sequer em primeira instância. No caso, a instância administrativa somente estaria vinculada à decisão do Poder Judiciário caso houvesse sentença absolutória no âmbito da qual restasse reconhecida a negativa dos fatos ou da autoria.

Diante disso, considerando as competências constitucionais desta Corte e o princípio da independência de instâncias, na linha da decisão recorrida e do estudo técnico, entendo que a existência de ações judiciais versando sobre a matéria tratada nos autos não inviabiliza, por si só, a apreciação dos fatos por este Tribunal de Contas, razão pela qual nego provimento ao recurso neste ponto.

B) Da inexistência de dano ao erário e da inexigibilidade de conduta diversa

Sustentou o recorrente, ainda, que não houve dano ao erário, porquanto os recursos, embora não aplicados no objeto do convênio, foram revertidos em benefício do Município de Maravilhas e do interesse público. Alegou que o Município à época enfrentou uma grave crise

¹ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 25.880. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Publicado em 16/03/07.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 862.674. Segunda Câmara. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Data da sessão: 09/05/19.

³ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26.969. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Sessão de 18/11/14.

⁴ Consulta realizada no endereço www.tjmg.jus.br em 30/01/19.

financeira e que não era possível exigir do gestor conduta diversa da utilização dos recursos do convênio para evitar a paralisação dos serviços públicos (fls. 05/10 e 12/13).

A Unidade Técnica concluiu que a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio imputável ao agente é suficiente para o surgimento da obrigação de ressarcir ao erário, prescindindo, na seara da tomada de contas especial, da aferição do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa (fls. 79v/81).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso, diante da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o acórdão recorrido (fl. 85v).

In casu, o desvio de finalidade foi evidenciado por todos os meios, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que admitiu ter utilizado os recursos estaduais para o pagamento dos servidores municipais e para a compra de um veículo, embora o objeto do convênio consistisse na execução de 6.000m² (seis mil metros quadrados) em PMF da Praça de Eventos, no assentamento de 413m (quatrocentos e treze metros) de meio-fio de concreto e na iluminação do Parque de Exposições.

Incontroversa, portanto, a utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada entre os convenientes, o que demonstra a ausência do nexo de causalidade exigido entre a execução do objeto e os valores repassados.

Dentro desse contexto, é pacífica e remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aplicação de recursos de convênio em finalidade diversa do seu objeto, ainda que de interesse público, configura prejuízo ao erário do ente repassador.

Nessa hipótese, caso o desvio de finalidade aproveite ao ente recebedor em outra ação de interesse público, mas fora dos limites do objeto do convênio, não há descaracterização do dano ao erário, mas apenas o surgimento da responsabilidade, solidariamente com o agente incumbido da execução, do ente público beneficiado.

Acerca da matéria, não deixam margem para dúvidas as recentes decisões dos colegiados deste Tribunal, cujos excertos aqui transcrevo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E OUTRAS DESPESAS DA ENTIDADE. DANO AO ERÁRIO. DECRETO ESTADUAL N. 43.635/2003. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR SIGNATÁRIO DO AJUSTE E DA ENTIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS AO FIM DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Há desvio de finalidade nos casos em que os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela originalmente pactuada ou, ainda, quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste. Já o desvio de objeto ocorre da aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente os desígnios do convênio.

2. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando a realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.

3. Tendo em vista que restou demonstrada, por meio da documentação anexada aos autos e de relatório da vistoria *in loco*, a ausência da aquisição do veículo pactuado com os recursos repassados, caracteriza-se o dano ao erário, notadamente quando se conclui que os referidos valores foram destinados ao pagamento de funcionários e de outras despesas

em benefício da entidade, o que implica o ressarcimento ao erário da quantia integral transferida.

4. As contas do convênio devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, “c”, “d” e “e”, em razão da ocorrência de infração grave a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano injustificado ao erário estadual decorrente de ato de gestão ilegítimo e desvio de dinheiro e valores públicos, consubstanciado na aplicação de recursos repassados em finalidade diversa da pactuada, com aplicação de multa ao responsável em razão do dano ao erário e das mencionadas irregularidades.⁵

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

[...]

2. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução”.

3. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, devendo ser demonstrado o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

4. Segundo o Tribunal de Contas da União “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”, ocasionando, assim, dano ao erário.⁶

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO CURSO DE MEDIDA NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E OPERAÇÕES FINANCEIRAS DEFESAS EM LEI. DESPESAS IMPUGNADAS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

[...]

3. O bloqueio judicial de recursos conveniais não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente e constitui débito decorrente de desvio de finalidade, uma vez que implica no emprego de recursos públicos em finalidade diversa daquela pretendida.⁷

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 959.085. Segunda Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 19/09/19. Grifos adotados.

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 798.318. Segunda Câmara. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 04/07/19. Grifos adotados

⁷ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 932.698. Segunda Câmara. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão de 31/01/19. Grifos adotados.

À vista do posicionamento já sedimentado em toda a jurisprudência de contas, nos termos do acórdão prolatado, não há que se falar em inexistência de dano ao erário, mesmo que os recursos tenham sido aplicados em ações de interesse público, eis que distintas daquelas que constituem objeto do convênio.

Tampouco merece amparo a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de crise financeira vivenciada pelo Município à época.

Se ao gestor municipal é atribuído o poder decisório acerca da priorização dos recursos municipais não vinculados, dentro das diretrizes dos instrumentos de planejamento, o mesmo não se pode dizer sobre os recursos públicos captados junto a outros entes para a execução de propósitos determinados.

Nesses casos, o Município executa a despesa com recursos alheios, afetados a objetivos específicos pactuados com o ente que os repassa, não competindo ao gestor municipal decidir se é mais importante utilizar tais valores para fazer frente a outras despesas, cujo pagamento deve ser suportado pelas receitas municipais propriamente ditas, conforme seu próprio juízo de preferência.

Assim, em eventual descompasso entre o planejamento municipal e a execução orçamentária, os ajustes e remanejamentos de recursos necessários devem ser realizados pelos meios legalmente previstos, observando os procedimentos contábeis pertinentes e, notadamente, a adequada origem dos recursos.

Aqui, importa salientar que, no exame da prestação de contas do Executivo do Município de Maravilhas, relativa ao exercício de 2012⁸, este Tribunal apurou que a despesa com pessoal excedeu os limites legais, certamente sem considerar os recursos ora tratados, que foram em parte aplicados na folha de pagamento, embora estivessem vinculados a outro objetivo. Esta Corte somente deixou de propor a rejeição sob esse fundamento por constatar que o excesso foi expurgado no quadrimestre seguinte (já sob o mandato de um novo gestor).

Com efeito, mesmo em um contexto de crise, era perfeitamente exigível do recorrente que assumisse conduta diversa, com o mínimo de aderência às normas legais que regem a Administração Pública, resolvendo-se os problemas de planejamento orçamentário – realizado por sua própria gestão – por meio dos mecanismos institucionais próprios, entre os quais não se encontra a utilização de recursos estaduais vinculados a objeto específico para pagamento de despesas municipais, à margem da contabilidade e do interesse do conveniente repassador dos valores.

Deste modo, a par do parecer ministerial, não vislumbro elementos suficientes para infirmar a decisão proferida e afastar a culpabilidade do agente pela conduta irregular, pelo que nego provimento ao recurso também neste item, mantendo-se íntegra a deliberação da Segunda Câmara, que delineou com precisão a ocorrência do dano ao erário estadual.

C) Da exclusão da responsabilidade do recorrente pela ausência de ilegalidade a ele imputável

Por fim, argumentou o recorrente que a inexecução do objeto não poderia ser a ele imputada, tendo em vista que seu mandato se encerrou em 31/12/12 e que a vigência do convênio se estendeu até 15/12/13, momento em que era outro o representante do Município de Maravilhas, o qual seria responsável pela prestação de contas (fls. 10/12).

⁸ Vide Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.139. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Sessão de 14/10/14.

A Unidade Técnica entendeu improcedente a razão recursal, uma vez que, conquanto o prazo de vigência tenha alcançado o mandato do sucessor, os recursos recebidos foram utilizados de forma irregular durante a gestão do recorrente, ao final da qual restou montante ínfimo na conta bancária para a execução do objeto (fls. 75v/77v).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso, diante da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o acórdão recorrido (fl. 85v).

Na esteira do bem fundamentado estudo técnico, vislumbra-se o absoluto descabimento do argumento recursal, tendo em vista que a movimentação irregular dos recursos repassados por meio do Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM ocorreu durante a gestão do recorrente, o que, inclusive, foi por ele confirmado em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos.

A decisão recorrida, inclusive, identificou com exatidão os atos que culminaram na aplicação irregular dos valores recebidos do Estado de Minas Gerais (fl. 945), sucedidos basicamente entre os meses de junho e julho de 2012, quando o recorrente estava em pleno exercício do cargo de prefeito municipal e da posição de responsável pela execução do convênio.

Ao final de sua gestão, o saldo na conta bancária específica do convênio era de R\$ 1.414,50 (mil quatrocentos e catorze reais e cinquenta centavos), montante insuficiente para permitir que seu sucessor pudesse concluir a execução do objeto no restante do prazo de vigência.

Logo, restando evidenciado que a irregularidade das contas decorreu da aplicação dos recursos do convênio em finalidade diversa da prevista no objeto, com a consequente ausência de nexo causal, e que tais atos foram incontroversamente atribuídos ao recorrente, inexistente fundamento para o afastamento da sua responsabilidade.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso também quanto a este ponto, na linha dos pareceres técnico e ministerial.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão prolatada pela Segunda Câmara na Tomada de Contas Especial n. 1007398, em 30/05/19, na qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio n. 444/2011/SEGOV/PADEM, determinado o ressarcimento de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), solidariamente, pelo Município de Maravilhas e pelo Senhor Graciliano Garcia Capanema, bem como aplicada multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a este último.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, archive-se os autos.

* * * * *